

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.713, DE 2022

(Apensado: PL nº 590/2024)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e prioridade na tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher.

**Autor:** SENADO FEDERAL - STYVENSON VALENTIM

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para avaliação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, oriundo do Senado Federal, de autoria do senador Styvenson Valentim, que altera a legislação vigente com o fim de “prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e prioridade na tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher”.

O Projeto de Lei sob análise, fruto de sugestão feita pela Associação Brasileira de Advogados Criminalistas / Núcleo da Mulher (ABRACRIM MULHER), contém três artigos destinados a ampliar para doze meses – no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) – o prazo



\* C D 2 4 1 8 1 4 4 5 3 3 0 0 \*

para a representação criminal em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra pessoa do gênero feminino/mulher. Um quarto artigo introduz, no último diploma legal acima referido, dispositivo concedendo prioridade à tramitação de ações judiciais que envolvam violência contra a mulher, que independe, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé. O quinto artigo é a cláusula de vigência.

A proposição se justifica pelos efeitos peculiares da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Trata-se de casos em que a recuperação da capacidade de reação das vítimas exige, com muita frequência, tempo maior do que acontece em outros crimes. No mesmo sentido de destacar a situação específica das mulheres vítimas de violência vai a norma proposta para estabelecer a prioridade de tramitação de ações judiciais contra seus agressores.

O Projeto foi distribuído, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade e de mérito.

A proposição, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade.

Em 12 de março de 2024, o Projeto de Lei nº 590, de 2024, de autoria da deputada Rogéria Santos, que altera o Código de Processo Penal, "para prever prazo de 2 (dois) anos em direito de queixa e representação criminal nos casos de violência doméstica", foi apensado à proposição principal, reforçando o disposto em seu art. 3º.

No prazo regimental, foi apresentada, nesta Comissão, uma emenda ao Projeto, de autoria do deputado Diego Garcia, sugerindo a mudança da expressão "pessoa do gênero feminino" pela palavra "mulher" em dois dos dispositivos a se inserir na legislação.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 4 1 8 1 4 4 5 3 3 0 0 \*

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 590, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

O interesse desta Comissão na matéria é indiscutível. Poucas questões têm atraído tanta atenção de parlamentares e demais acompanhantes das reuniões do colegiado quanto o desafio de superar a chaga da violência contra as mulheres que ocorre em ambiente doméstico e familiar. Uma das conclusões a que não nos temos podido furtar é a de que tal violência – assim como os crimes nela implicados – apresenta peculiaridades que precisam ser tidas em conta pela legislação. O Projeto de Lei sob análise vai nessa direção.

A decadência do direito de queixa ou de representação no prazo de seis meses, previsto no Código Penal, vem se revelando insuficiente para combater um tipo de crime que tende a prolongar-se no tempo. A violência doméstica e familiar é marcada pela oscilação da postura do agressor, afetando a disposição da agredida para o enfrentamento da situação, que depende, muitas vezes, de uma reconstrução da própria vida, tanto no plano emocional como no material. É difícil, até mesmo, determinar em que momento a agressão finda.

Revela-se de particular relevância conceder à mulher o tempo necessário para tomar plena consciência do caráter danoso das violências cotidianas a que se pode estar expondo em uma relação tóxica. Não se deve esquecer que essas agressões acontecem em ambiente permeado por sentimentos e emoções intensas e contraditórias, a exigir da vítima especial clarividência para avaliar o que ali está em jogo. Quando ela, por fim, se dispuser a agir contra o agressor, é preciso que as agressões acumuladas ao longo do tempo – e um ano não é tanto tempo assim, nessas situações – possam ser todas consideradas pelo julgador do caso.

Observe-se, por outro lado, que não se está infligindo nenhuma perda significativa ao acusado de violência. Todos os direitos referentes à defesa de sua inocência são preservados. O prazo mais extenso para a



\* C D 2 4 1 8 1 4 4 5 3 3 0 0 \*

representação criminal, de incidência meramente processual, apenas tem em conta as peculiaridades do crime de que se lhe acusa e as especiais circunstâncias em que a vítima tem de decidir pela ação penal. Não constitui prejulgamento.

O art. 4º do Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, que atribui prioridade à tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher, também tem incidência meramente processual, não acarretando prejulgamento de mérito. Ele se distingue, contudo, dos três artigos anteriores em um aspecto relevante. Enquanto aqueles primeiros artigos se dirigiam especificamente aos crimes ocorridos em “*contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher*”, a prioridade proposta no art. 4º é de caráter por demais abrangente. Repare-se na amplitude da redação sugerida para o art. 394-B, a ser acrescido ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

*Art. 394-B. Todas as ações judiciais que envolvam violência contra a mulher, tendo ou não resultado em morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independêrão, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé.*

A distinção apontada entre esse dispositivo e os demais dispositivos legais propostos no PL nº 1.713, de 2022, é relevante e merece especial atenção da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Embora a situação das mulheres em uma sociedade machista abarque vulnerabilidades de toda natureza, nos fazendo simpatizar, em princípio, com qualquer esforço destinado a reforçar a posição da mulher nos processos judiciais, não podemos deixar de refletir sobre a adequação de uma norma tão abrangente, que garanta prioridade em “todas as ações judiciais que envolvam violência contra a mulher”.

Os crimes contra a mulher ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar apresentam particularidades a exigir políticas específicas para seu enfrentamento e superação. O ambiente doméstico e familiar cria



constrangimentos de natureza peculiar para a vítima mulher, que tendem a ampliar o tempo necessário para que ela tome a decisão de acusar o eventual agressor. A ampliação do prazo da mulher para a representação criminal responde, portanto, nesse caso, a uma demanda específica da específica situação que se quer enfrentar.

Já uma regra especial de tramitação para ações referentes a “qualquer violência contra a mulher”, independentemente de qualquer peculiaridade da agressão, apresenta outra natureza. Ela estabelece uma distinção muito marcada entre mulheres e homens, que se verificaria em qualquer situação de violência, justificando, em alguma medida, que a legislação trate homens e mulheres diferentemente, independentemente da situação concreta a que se dirige. Devemos nos perguntar se, em última instância, ela não acaba por dar suporte à ideia de menoridade das mulheres na convivência social.

O tema não é simples. Esta Relatoria acredita, contudo, que não devemos dar este segundo passo sem uma reflexão mais aprofundada sobre as verdadeiras necessidades das mulheres no plano da política criminal. A contraposição entre os dois tipos de medida propostos na proposição sob análise revelou-se particularmente apta a iluminar a questão. Nos interessam normas que defendam as mulheres em situações de vulnerabilidade concreta, como no caso da violência doméstica e familiar – e mesmo assim na intenção de superá-las futuramente. Não nos interessam normas que naturalizem uma suposta vulnerabilidade generalizada das mulheres. Cabe, portanto, retirar da proposição um dispositivo tão abrangente como o art. 394-B do Código de Processo Penal sugerido no art. 4º do Projeto de Lei nº 1.713, de 2022.

O Projeto de Lei nº 590, de 2024, apensado, vai, por sua vez, exatamente na direção dos três primeiros artigos da proposição principal. Trata-se de reconhecer a peculiaridade da violência doméstica e familiar exercida contra a mulher, daí decorrendo a necessidade de se estender o prazo em que a representação criminal pode ser feita. Como a redação proposta no Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, encontra-se em mais avançado estágio de tramitação, sendo de se supor que não deixará de ser acolhida em



\* C D 2 4 1 8 1 4 4 5 3 3 0 0 \*

uma eventual reapreciação pelo Senado Federal, opta-se aqui por ela, sem que isso implique em rejeição da proposição acessória, antes pelo contrário.

Uma palavra final sobre a Emenda nº 1/2023, apresentada, nesta Comissão, pelo deputado Diego Garcia. De saída, ela tem o mérito de uniformizar o vocabulário usado na proposição, que em duas normas se refere à violência contra “pessoa do gênero feminino” e em outras duas se refere à violência contra a “mulher”. Não vemos problema em que tal uniformização se dê pelo uso da palavra “mulher”, até porque seu significado jurídico efetivo está sendo definido nos próprios processos judiciais.

O Substitutivo a seguir apresentado traz, ainda, um novo art. 1º, indicando o conteúdo da proposição, não apenas em nome do rigor formal, mas também porque o dispositivo sintetiza as três modificações formais a seguir introduzidas na legislação, mostrando com clareza que elas avançam na mesma direção.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, do Projeto de Lei nº 590, de 2024, e da Emenda nº 1/2023 (CMULHER), apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-2061



\* C D 2 4 1 8 1 4 4 5 3 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.713, DE 2022.

(Apensado: PL nº 590/2024)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia para 12 (doze) meses o prazo para representação criminal nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 103. ....

Parágrafo único. Em crimes que se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nos crimes do Código Penal que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de

Apresentação: 10/04/2024 14:32:55.477 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 1713/2022

PRL n.1



representação da vítima será de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.”

Art. 4º O art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

§ 1º Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, § 1º, e 31 deste Código.

§ 2º Nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-2061

Apresentação: 10/04/2024 14:32:55.477 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 1713/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 1 8 1 4 4 5 3 3 0 0 \*

